



BANCO CENTRAL EUROPEU
SUPERVISÃO BANCÁRIA

Projeto de guia do BCE sobre a avaliação da relevância de extensões e alterações dos modelos do IMM e do A-CVA

BANKENTOEZICHT

Dezembro 2016

BANKTILSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ

PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

Índice

1	Introdução	4
2	Componentes do guia	6
2.1	Base jurídica	6
2.2	Partes do guia	6
3	Fundamentos	9
3.1	Extensões e alterações que precisam de ser investigadas	9
3.2	Mecanismos de apoio para a classificação como “relevante”	10
3.3	Avaliações quantitativas	10
3.4	Período de observação para a avaliação quantitativa da relevância no que respeita ao IMM	14
3.5	Restrições em termos das alterações do A-CVA que precisam de ser investigadas	15
3.6	Período de observação para a avaliação quantitativa da relevância no que respeita ao A-CVA	16
3.7	Avaliações qualitativas	17
3.8	Alterações que afetam “significativamente” um critério de avaliação	18
4	Esquema do processo de avaliação da relevância	19
5	Guia do BCE sobre a avaliação da relevância de extensões e alterações dos modelos do IMM e do A-CVA	20
	Secção 1: Objeto	20
	Secção 2: Categorias de extensões e alterações	22
	Secção 3: Princípios que regem a classificação de extensões e alterações	23
	Secção 4: Extensões e alterações do IMM que precisam de ser investigadas	24
	Secção 5: Extensões e alterações do IMM consideradas não relevantes	26
	Secção 6: Alterações do A-CVA que precisam de ser investigadas	26

Secção 7: Alterações do A-CVA consideradas não relevantes	28
Secção 8: Documentação de extensões e alterações	29
Anexo I: Extensões e alterações do IMM	30
Anexo II: Alterações do A-CVA	33

1 Introdução

O regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (RRFP)¹ exige a aprovação de modelos no caso de extensões e alterações relevantes dos modelos internos utilizados para o risco de crédito, o risco operacional e o risco de mercado. A Comissão Europeia adotou normas técnicas de regulamentação no que respeita à avaliação da relevância de extensões e alterações de modelo do método das notações internas (*internal ratings-based approach* – método IRB) no que respeita ao risco de crédito, do método de medição avançada (*advanced measurement approach* – AMA) relativamente ao risco operacional e do método do modelo interno (*internal models approach* – IMA) no tocante ao risco de mercado (ver o capítulo 2.1). Com base nessas normas técnicas de regulamentação, as extensões e alterações dos modelos internos são categorizadas como “extensões e alterações relevantes que requerem aprovação prévia pela autoridade competente” ou como “extensões e alterações que não são relevantes e requerem notificação prévia ou notificação posterior”.

O RRFP, na sua redação atual, não exige a adoção de normas semelhantes para o risco de crédito da contraparte, nem em relação ao método do modelo interno (*internal model method* – IMM) nem ao método avançado para o risco de ajustamento da avaliação de crédito (*advanced method for credit valuation adjustment risk* – A-CVA). No entanto, é necessário ter em conta que a Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority* – EBA) poderá regulamentar este domínio através da adoção de orientações com base no artigo 16.º do Regulamento da EBA² ou de normas técnicas de regulamentação transpostas para futura legislação europeia.

O presente documento apresenta o guia do Banco Central Europeu (BCE) sobre a avaliação da relevância de extensões e alterações de modelo do IMM e do A-CVA (a seguir “guia”). A adoção do guia insere-se no contexto da análise permanente das autorizações para utilização de métodos internos e expõe a forma como o BCE pretende interpretar o quadro jurídico em vigor. O guia apoia as instituições significativas na sua autoavaliação da relevância de extensões e alterações de modelo do IMM e do A-CVA ao abrigo do quadro jurídico aplicável. Trata-se de um documento integrado, que deverá ser aplicado na íntegra. A aplicação de apenas elementos específicos pode distorcer a coerência do processo de avaliação, pelo que, na medida do possível, deve ser evitada.

O BCE não pretende que o guia tenha efeitos jurídicos e nada na sua redação, contexto ou substância deve ser interpretado de outro modo. O guia propõe

¹ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

² Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma autoridade europeia de supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão.

meramente uma linha de ação a seguir pelas instituições em questão em conformidade com o quadro jurídico vigente. Não visa substituir, anular ou afetar, de qualquer outra forma, a legislação europeia e nacional aplicável.

No presente documento, o capítulo 2 apresenta a base jurídica do guia, o capítulo 3 expõe os fundamentos subjacentes, o capítulo 4 fornece uma síntese gráfica e o capítulo 5 consiste no guia em si.

2 Componentes do guia

2.1 Base jurídica

O guia baseia-se no quadro jurídico aplicável, para o qual remete, na medida do possível. Mais especificamente, tem por base:

1. o Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para avaliar a relevância das extensões do âmbito de aplicação e das alterações ao método das notações internas e ao método de medição avançada (doravante “normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB”);
2. o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/942 da Comissão, de 4 de março de 2015, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a avaliação da relevância das extensões e alterações à utilização de modelos internos no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de mercado (doravante, “normas técnicas de regulamentação relativas ao IMA”);
3. o RRRFP, em especial:
 - a) o artigo 162.º, n.º 2, alínea i) – a obrigatoriedade de a instituição obter aprovação da autoridade competente com vista a ser autorizada a atribuir um valor de 1 ao prazo de vencimento (M).
 - b) o artigo 383.º, n.º 5, alínea c) – o direito do BCE de reavaliar o fator de multiplicação do A-CVA.

2.2 Partes do guia

O guia encontra-se dividido em três partes: uma parte geral, uma parte referente ao IMM e uma parte referente ao A-CVA.

Parte geral

As disposições gerais do guia consistem nas secções 1, 2, 3 e 8 (ver o capítulo 5).

A fim de garantir a coerência, a estrutura das disposições gerais do guia é semelhante à estrutura das normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB e das normas técnicas de regulamentação relativas ao IMA.

A secção 1 define o âmbito do guia. Para o IMM, são consideradas todas as extensões e alterações. Relativamente ao A-CVA, as disposições gerais do guia referem três categorias:

1. extensões e alterações do A-CVA que coincidem com as extensões e alterações do IMM (parte do guia referente ao IMM);
2. extensões e alterações do A-CVA que coincidem com as extensões e alterações do IMA (nas normas técnicas de regulamentação relativas ao IMA);
3. todas as extensões e alterações do A-CVA (elemento da base jurídica indicado no capítulo 2.1, ponto 3, alínea b)).

As categorias 1 e 2 abrangem todas as extensões possíveis do A-CVA, dado que todas coincidem com extensões do IMM ou do IMA³. Por conseguinte, o guia não define critérios para a avaliação da relevância de extensões do A-CVA. No entanto, as categorias 1 e 2 não cobrem todas as alterações deste método, dado que nem todas coincidem com alterações do IMM e do IMA. As alterações do A-CVA não abrangidas pelas normas técnicas de regulamentação relativas ao IMA e pela parte do guia relativa ao IMA são referidas como “**alterações específicas do A-CVA**”. Estas são possíveis relativamente:

- à seleção do período de esforço do A-CVA;
- à seleção da perda dado o incumprimento implícita no mercado;
- a alterações da metodologia dos (*proxy*) *spreads*.

A parte do guia relativa ao A-CVA define os critérios para a avaliação da relevância das alterações específicas deste método.

Parte do guia referente ao IMM

A parte do guia referente ao IMM compreende as secções 4 e 5 e o anexo I, abrangendo todas as extensões e alterações deste método.

A estrutura da parte do guia referente ao IMM segue a estrutura das normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB.

Parte do guia referente ao A-CVA

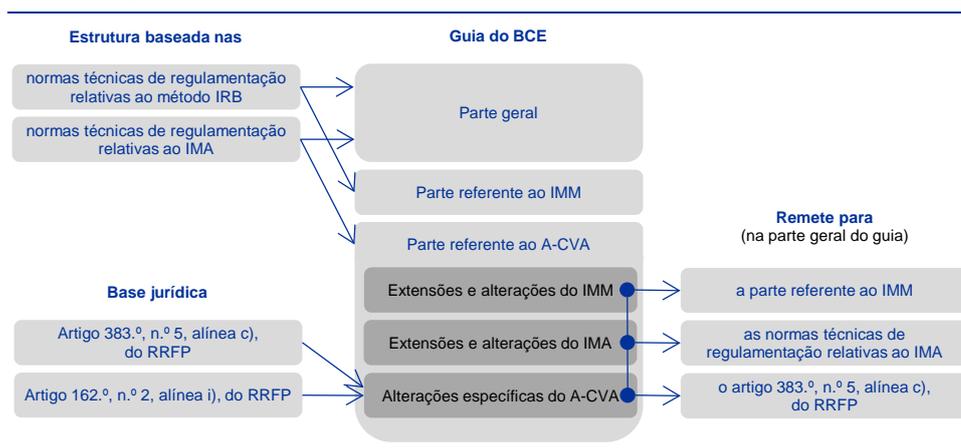
A parte do guia referente ao A-CVA compreende as secções 6 e 7 e o anexo II, cobrindo as alterações específicas deste método.

³ Note-se que, sob reserva da aprovação da autoridade competente, as instituições estão autorizadas a utilizar o A-CVA para calcular os requisitos de fundos próprios apenas para um número limitado de carteiras de menor dimensão que não são afetadas por extensões ou alterações do IMM com base no IMA e no método previsto na parte III, título II, capítulo 6, secções 3 a 5, do RRF.

A estrutura da parte do guia referente ao A-CVA segue a estrutura das normas técnicas de regulamentação relativas ao IMA.

A base jurídica da parte do guia referente ao A-CVA assenta nos elementos constitutivos indicados no capítulo 2.1, ponto 3, alíneas a) e b).

Figura 1
Esquema geral



3 Fundamentos

Este capítulo incide sobre as diferenças, e as razões subjacentes às mesmas, entre a estrutura do guia e a estrutura das normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB e das normas técnicas de regulamentação relativas ao IMA.

Centra-se também na forma como alterações do IMM e alterações específicas do A-CVA serão avaliadas. Não apresenta uma fundamentação para as partes do guia retiradas das normas técnicas de regulamentação vigentes, sendo o leitor, ao invés, remetido para as normas em si (ver as hiperligações fornecidas no capítulo 2.1).

3.1 Extensões e alterações que precisam de ser investigadas

Refere-se à secção 2, pontos 1 e 3, do guia.

Classificação no guia

Nas normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB e nas normas técnicas de regulamentação relativas ao IMA, a relevância das extensões e alterações do método IRB e do IMA está sujeita a uma autoavaliação pela instituição relevante, que determina também a classificação de uma extensão ou alteração como “relevante” ou “não relevante”.

No guia, a relevância das extensões e alterações do IMM e do A-CVA está sujeita a uma autoavaliação pela instituição pertinente, a qual é complementada pela investigação pelo BCE da extensão ou alteração. A autoavaliação, que constitui a primeira etapa do processo, pode resultar em uma de duas classificações: “extensões e alterações que precisam de ser investigadas” ou “extensões e alterações não relevantes”.

As extensões e alterações classificadas como “não relevantes” são notificadas ao BCE e implementadas em conformidade com a secção 2, ponto 3.

As extensões e alterações que precisam de ser investigadas estão sujeitas a uma investigação do modelo interno pelo BCE, após a qual são classificadas pelo BCE como “relevantes” ou “não relevantes”. As instituições não podem implementar uma extensão ou alteração que precise de ser investigada antes de lhes ser comunicada a conclusão do BCE relativamente à classificação. Quando uma extensão ou alteração é classificada como “relevante”, a instituição recebe uma decisão do BCE. Quando uma extensão ou alteração é classificada como “não relevante”, a instituição recebe uma opinião do BCE quanto à sua implementação.

Fundamentação da introdução do processo de classificação

O BCE considera que a avaliação da relevância de um subconjunto de extensões e alterações do IMM e do A-CVA exige uma investigação pelo BCE, com vista a complementar os critérios de avaliação qualitativos e quantitativos predefinidos apresentados no guia.

A investigação do modelo interno pelo BCE proporciona informações adicionais quanto à relevância de uma extensão ou alteração. Em determinados casos, esta abordagem evita também que seja desencadeado um processo de decisão formal do BCE para alterações que a investigação revele serem não relevantes.

3.2 Mecanismos de apoio para a classificação como “relevante”

Refere-se à secção 2, ponto 2, do guia.

Avaliação da relevância no guia

O BCE procede a uma investigação do modelo interno no que toca a extensões e alterações que precisam de ser investigadas. As seguintes extensões e alterações serão sempre classificadas como “relevantes” (mecanismo de apoio):

1. extensões do IMM que precisam de ser investigadas⁴;
2. extensões e alterações do IMM ou alterações do A-CVA que reduzem o total de ativos ponderados pelo risco das instituições em, pelo menos, 1%; e
3. extensões e alterações que, com base no resultado da investigação do modelo interno pelo BCE, são apresentadas aos órgãos de decisão do BCE com uma proposta de rejeição (uma vez que essas extensões e alterações são por definição “relevantes”);

Este mecanismo de apoio é introduzido devido ao impacto quantitativo relativamente elevado.

3.3 Avaliações quantitativas

3.3.1 Extensões e alterações do IMM que precisam de ser investigadas

Refere-se à secção 4, ponto 1, do guia.

⁴ Este mecanismo de apoio foi introduzido à luz do requisito estabelecido no RRF de que todas as extensões relevantes sejam aprovadas.

Avaliação quantitativa no guia

Uma alteração de, pelo menos, 5% dos ativos ponderados pelo risco da carteira completa do risco de crédito da contraparte.

Equivalente ao método IRB

Extensões e alterações do método IRB, cujo impacto quantitativo seja um dos a seguir indicados, são consideradas “relevantes” com base nas normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB:

1. uma diminuição de 1.5% ou mais dos ativos ponderados pelo risco da carteira completa do risco de crédito;
2. uma diminuição de 1.5% ou mais dos ativos ponderados pelo risco dentro do âmbito de aplicação do sistema de notação.

As avaliações quantitativas do IMM são, assim, alteradas, face às normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB, em quatro aspetos (a seguir enunciados).

Fundamentação das diferenças

Primeiro, o limiar quantitativo do IMM é definido apenas para a carteira completa do risco de crédito da contraparte, ao passo que as normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB definem o limiar quantitativo do método IRB para a carteira completa do risco de crédito da instituição. A carteira completa do risco de crédito inclui também um subconjunto de transações relacionadas com o risco de crédito da contraparte, uma vez que os valores das posições em risco decorrentes do risco de crédito da contraparte estão também sujeitos ao cálculo dos ativos ponderados pelo risco para o risco de crédito. A nível do BCE, os modelos internos para o risco de crédito e o risco de crédito da contraparte são tratados como tipos de modelo diferentes. Por conseguinte, foi estabelecido um limiar para a carteira completa do risco de crédito da contraparte e não para a carteira completa do risco de crédito.

Segundo, os limiares quantitativos foram aumentados, porque:

1. as carteiras do IMM são menos heterogéneas do que as carteiras do método IRB;
2. as extensões e alterações de modelo do IMM afetam normalmente a carteira completa do risco de crédito da contraparte devido à utilização de conjuntos de compensação, incluindo diferentes classes de ativos e/ou tipos de operações, ao passo que as extensões e alterações de modelo do método IRB podem afetar apenas uma classe de posições em risco do conjunto da carteira em que é utilizado o método IRB.

Consequentemente, se os limiares do método IRB fossem utilizados para a avaliação de extensões e alterações de modelo do IMM, é muito provável que todas as alterações e extensões de modelo fossem identificadas como alterações e extensões que precisam de ser investigadas, o que constituiria uma carga desnecessária para todas as partes envolvidas.

Terceiro, foram introduzidos limiares adicionais que, para além das reduções dos ativos ponderados pelo risco, também identificam os aumentos dos ativos ponderados pelo risco como extensões e alterações que precisam de ser investigadas. Esses limiares foram introduzidos pelos três motivos a seguir indicados.

1. As extensões e alterações de modelo que elevam os ativos ponderados pelo risco no IMM podem resultar numa redução significativa dos requisitos de fundos próprios no A-CVA (por exemplo, devido a uma redução do perfil da posição em risco esperada após o horizonte de um ano, mesmo que as posições em risco inferiores a um ano aumentem).
2. O método IRB compreende classes de posições em risco distintas. Em contrapartida, o IMM consiste em diferentes classes de ativos (por exemplo, taxa de juro e de câmbio), que podem ser afetadas por uma única extensão ou alteração de modelo. As extensões e alterações de modelo que aumentam o total de ativos ponderados pelo risco do IMM podem reduzir estes ativos do IMM para uma classe específica de ativos, atualmente, de menor dimensão, mas que pode passar a ser maior no futuro, exigindo também a atenção do BCE. É, portanto, necessário adicionar igualmente um limiar para os aumentos dos ativos ponderados pelo risco.
3. Com vista a garantir um conhecimento permanente das extensões e alterações de modelo da instituição, a relevância das extensões e alterações que resultam num aumento dos ativos ponderados pelo risco do IMM que seja superior ao limiar definido é também investigada.

Quarto, o limiar quantitativo é apenas definido para a carteira completa do risco de crédito da contraparte, ou seja, não existe um limiar separado para as carteiras do IMM. Não se justifica a introdução de um limiar quantitativo adicional para as carteiras do IMM pelas duas razões que se seguem.

1. No conjunto do Mecanismo Único de supervisão (MUS), as instituições de crédito cobrem, pelo menos, 50% dos respetivos ativos ponderados pelo risco relativos ao risco de crédito da contraparte utilizando o IMM.
2. Partindo do pressuposto de que a extensão ou alteração é efetuada numa filial da instituição, o impacto de uma extensão ou alteração de modelo do método IRB poderá ser reduzido a nível consolidado, mas considerável a nível da filial. Por conseguinte, as normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB exigem a definição de um limiar quantitativo para o âmbito de aplicação do sistema de notação. Em contrapartida, os modelos do IMM são aplicados a nível consolidado.

Fundamentação da definição de um limiar para os ativos ponderados pelo risco

Os limiares são definidos a nível dos ativos ponderados pelo risco da carteira em causa. Em alternativa, os limiares poderiam ter sido definidos a nível das posições em risco – por exemplo, a posição em risco esperada positiva efetiva. No entanto, as posições em risco não são ponderadas pelo risco, ou seja, alterações de posições em risco com níveis idênticos contribuiriam o mesmo montante para a avaliação da relevância, independentemente de se tratar de um acordo jurídico com uma probabilidade de incumprimento baixa e perdas dado o incumprimento reduzidas, ou de um acordo jurídico com uma probabilidade de incumprimento elevada e perdas dado o incumprimento também elevadas. Além disso, por definição, a posição em risco esperada positiva efetiva ignora os perfis das posições em risco após o horizonte de um ano, ao passo que os perfis completos das posições em risco esperadas são incluídos nos ativos ponderados pelo risco mediante o ajustamento do prazo de vencimento⁵. No conjunto, os ativos ponderados pelo risco são considerados a medida do risco mais adequada para a definição dos limiares de materialidade.

3.3.2 Extensões e alterações do IMM que não são relevantes e requerem notificação prévia

Refere-se à secção 5 do guia.

Avaliação quantitativa no guia

Não é necessária uma avaliação quantitativa.

Equivalente ao método IRB

Uma diminuição de 5% ou mais dos ativos ponderados pelo risco dentro do âmbito de aplicação do sistema de notação.

Fundamentação das diferenças

As normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB especificam apenas um limiar quantitativo para o âmbito de aplicação do sistema de notação, mas, como já referido, não existe tal limiar no caso do IMM. Por conseguinte, não é necessária uma avaliação quantitativa do âmbito de aplicação do IMM.

⁵ Sob a condição de que o prazo de vencimento (M) não assuma o valor de 1 nos termos do artigo 162.º, n.º 2, alínea i), do RRFP.

3.3.3 Alterações do A-CVA que precisam de ser investigadas

Refere-se à secção 6, ponto 1, do guia.

A avaliação quantitativa do A-CVA está em consonância com a avaliação quantitativa do IMA, tal como definido nas normas técnicas de regulamentação relativas ao IMA.

3.3.4 Medidas que devem permanecer constantes durante as análises de impacto

Refere-se à secção 4, ponto 5, e à secção 6, ponto 6, do guia.

Avaliação quantitativa no guia

As medidas⁶ que não são afetadas pela extensão ou alteração pretendida do A-CVA ou do IMM deverão permanecer constantes durante as análises de impacto quantitativo. Por exemplo, no cálculo do impacto de uma alteração do IMM de uma instituição sobre os ativos ponderados pelo risco, as medidas da probabilidade de incumprimento e da perda dado o incumprimento deverão permanecer constantes. Além disso, ao ser calculado o impacto – provocado por uma alteração da metodologia dos *proxy spreads* da instituição – na totalidade dos requisitos de fundos próprios de acordo com o A-CVA, a metodologia utilizada para calcular a perda dado o incumprimento implícita no mercado deverá permanecer constante.

Fundamentos

Para obter uma avaliação representativa do impacto quantitativo, as medidas que não estão relacionadas com a extensão ou alteração pretendida do A-CVA ou do IMM deverão permanecer constantes.

3.4 Período de observação para a avaliação quantitativa da relevância no que respeita ao IMM

Refere-se à secção 4, ponto 4, do guia.

Período de observação no guia

O guia introduz um período de observação para os critérios de avaliação quantitativa no que toca ao IMM.

⁶ Note-se que, neste contexto, o termo "medida" indica o valor de um parâmetro quantitativo que afeta os requisitos de fundos próprios.

Fundamentação da introdução de um período de observação no guia

As normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB exigem apenas uma só observação para os critérios de avaliação quantitativa. No entanto, os ativos ponderados pelo risco no IMM são mais voláteis do que os ativos ponderados pelo risco no método IRB. Por conseguinte, o guia introduz um período de observação para que possa ser obtido um valor representativo do impacto quantitativo. Os ativos ponderados pelo risco no IMM são mais voláteis do que os ativos ponderados pelo risco no método IRB, porque:

1. as posições em risco no IMM podem oscilar em resultado de variações dos dados do mercado;
2. as posições em risco no IMM podem oscilar em resultado das atividades de negociação/cobertura em curso.

O período de observação para a avaliação quantitativa da relevância no que respeita ao IMM é o mesmo que no tocante ao A-CVA, o qual é abordado no capítulo 3.6.

3.5 Restrições em termos das alterações do A-CVA que precisam de ser investigadas

Refere-se à secção 6, ponto 1, do guia.

Restrições relativamente à classificação de alterações do A-CVA como relevantes

O RRFP exige que as instituições implementem um modelo do A-CVA, se tiverem obtido autorização para utilizar tanto o respetivo modelo associado ao IMA (no que respeita ao risco específico para os instrumentos de dívida, em consonância com o artigo 363.º, n.º 1, do RRFP) como o respetivo modelo associado ao IMM. Por conseguinte, não é necessária uma aprovação inicial separada para implementação de um modelo do A-CVA. Consequentemente, alterações que apenas afetam o A-CVA não requerem autorização prévia e, portanto, não podem ser classificadas como “relevantes”. Nessa conformidade, o BCE não investigará a relevância de alterações que apenas afetam o A-CVA.

Um subconjunto de alterações do A-CVA afeta não só o A-CVA como também a aprovação que o prazo de vencimento assuma um valor de 1, em consonância com o artigo 162.º, n.º 2, alínea i), do RRFP. O BCE investigará a relevância destas alterações, se as mesmas infringirem o limiar de materialidade definido na secção 6 do guia.

Alterações de modelo do A-CVA no caso de aprovação que o prazo de vencimento assuma o valor de 1⁷

A relevância precisa de ser investigada apenas no caso de alterações específicas do A-CVA que infrinjam o limiar de materialidade e afetem a autorização da instituição para atribuir um valor de 1 ao prazo de vencimento.

Fundamentos da interpretação do BCE

O artigo 162.º, n.º 2, alínea i), do RRF exige que as instituições demonstrem ao BCE que o risco de migração é devidamente tratado no modelo que utilizam no A-CVA (ou seja, na metodologia dos *(proxy) spreads* da instituição), a fim de poderem atribuir um valor de 1 ao prazo de vencimento. Por conseguinte, o artigo 162.º, n.º 2, alínea i), do RRF exige que as instituições obtenham aprovação do BCE antes de lhes ser permitido atribuir um valor de 1 ao prazo de vencimento. Além disso, o BCE considera que, com vista a garantir a plena eficácia do artigo 162.º, n.º 2, alínea i), do RRF, as instituições autorizadas a atribuir um valor de 1 ao prazo de vencimento devem também solicitar a aprovação de alterações relevantes da respetiva metodologia dos *(proxy) spreads*, se essas alterações se enquadrarem no âmbito da aprovação de que o prazo de vencimento assuma o valor de 1.

3.6 Período de observação para a avaliação quantitativa da relevância no que respeita ao A-CVA

Refere-se à secção 6, ponto 5, do guia.

Período de observação no guia

O período de observação para os critérios de avaliação qualitativa da relevância no que toca ao A-CVA introduz um período de observação alternativo de três observações consecutivas semanais ou de duas observações consecutivas mensais.

Fundamentação da introdução de um período de observação no guia

A abordagem alternativa é introduzida para as instituições que não podem atualizar os cálculos do A-CVA numa base diária.

O artigo 383.º, n.º 5, alínea d), do RRF exige que procedam, pelo menos, a um cálculo mensal dos requisitos de fundos próprios utilizando o A-CVA. Além disso, a

⁷ Parâmetro relativo ao prazo de vencimento (M) referido no artigo 162.º do RRF e utilizado na fórmula do método IRB para o cálculo do ponderador de risco, como definido no artigo 153.º, n.º 1, do RRF.

periodicidade dos relatórios regulamentares é trimestral⁸. De um modo geral, as instituições devem poder efetuar análises de impacto baseadas na abordagem alternativa mensal. A duração do período de observação aumenta quando a frequência das observações passa a ser mensal. O período mais longo é necessário para assegurar que a avaliação quantitativa da relevância continua a proporcionar um valor representativo do impacto quantitativo.

3.7 Avaliações qualitativas

3.7.1 Extensões do IMM

Refere-se ao anexo I, parte I, do guia.

Extensões do IMM no guia

A parte do guia referente ao IMM introduz critérios de avaliação qualitativa da relevância de extensões do IMM diferentes dos contemplados nas normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB.

Fundamentação da introdução

Os critérios de avaliação qualitativa das extensões de modelo do IMM não podem ser retirados dos modelos do método IRB, dado que não existe uma sobreposição do âmbito de aplicação. Por conseguinte, o guia contém critérios específicos para a avaliação qualitativa das extensões do IMM.

3.7.2 Alterações do IMM e do A-CVA

Refere-se ao anexo I, parte II do guia no que respeita ao IMM e ao anexo II no que se refere ao A-CVA.

Os critérios de avaliação qualitativa da relevância a nível do IMM e do A-CVA são, por definição, específicos ao IMM e ao A-CVA.

⁸ Ver o artigo 5.º, alínea a), subalínea 1), do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão que implementa as normas técnicas da EBA relativas ao relato para fins de supervisão.

3.8 Alterações que afetam “significativamente” um critério de avaliação

Refere-se à secção 6, ponto 1, à secção 8, ponto 2, alínea c) e aos anexos do guia (tanto no que respeita a extensões e alterações que precisam de ser investigadas como a extensões e alterações não relevantes que requerem notificação prévia).

Existe um compromisso entre uma abordagem baseada em princípios e uma abordagem abrangente.

A vantagem de uma abordagem baseada em princípios é que o guia não tem de enumerar e classificar antecipadamente todas as possíveis extensões e alterações futuras. A desvantagem é que não se define de forma totalmente clara como classificar uma extensão ou alteração. As vantagens e desvantagens de uma abordagem abrangente são as opostas às de uma abordagem baseada em princípios.

Em relação a um subconjunto de critérios de avaliação, o guia adota uma abordagem baseada em princípios, por não ser possível enumerar exaustivamente todas as alterações e extensões futuras. A abordagem baseada em princípios utiliza o termo “significativo” para descrever melhor as alterações contempladas na secção 6, ponto 1, na secção 8 e nos anexos.

Um exemplo de um critério de avaliação em que é utilizado o termo “significativo” surge no anexo 1, parte II, secção 1, rubrica 2, onde a metodologia das previsões da distribuição dos fatores de risco é definida como um critério de avaliação. Se a alteração das previsões da distribuição dos fatores de risco for significativa (por exemplo, a mudança do modelo estocástico das curvas de taxa de juro de um processo de distribuição logarítmica normal para um processo de distribuição normal), a relevância dessa alteração precisa de ser investigada. Se a alteração das previsões da distribuição dos fatores de risco não for significativa (por exemplo, a adição de um fator de risco, como o petróleo bruto Brent, ao modelo já confirmado de fatores impulsionadores do risco das matérias-primas), a alteração será classificada como “não relevante” e sujeita a notificação prévia.

5 Guia do BCE sobre a avaliação da relevância de extensões e alterações dos modelos do IMM e do A-CVA

O BCE não pretende que o guia tenha efeitos jurídicos e nada na sua redação, contexto ou substância deve ser interpretado de outro modo. O guia propõe meramente uma linha de ação a ser seguida pelas instituições em causa no âmbito do quadro jurídico aplicável. Não visa substituir, anular ou afetar, de qualquer outra forma, a legislação europeia e nacional aplicável. Trata-se de um documento integrado, que se destina a ser aplicado na íntegra. A aplicação de apenas elementos específicos pode distorcer a coerência do processo de avaliação e, na medida do possível, deve ser evitada.

Secção 1: Objeto

1. O guia apresenta os critérios indicativos adotados pelo BCE para a avaliação da relevância das extensões e alterações dos métodos de medição utilizando o método do modelo interno (*internal model method* – IMM), nos termos dos artigos 283.º a 294.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (doravante, “RRFP”), e dos métodos de medição dos requisitos de fundos próprios seguindo o método avançado para o risco de ajustamento da avaliação de crédito (*advanced method for credit valuation adjustment risk* – A-CVA), em conformidade com os artigos 381.º a 383.º e 386.º do RRFP.
2. No que respeita ao IMM, o guia define – nas secções 4 e 5 e no anexo I – critérios de avaliação da relevância de todas as extensões e alterações de modelo.
3. Relativamente ao A-CVA, o guia ou remete para a regulamentação já existente e para a parte do guia referente ao IMM ou define os critérios de avaliação da relevância nos termos que se seguem.
 - a) **Todas as extensões e alterações do A-CVA**

De acordo com o disposto no artigo 383.º, n.º 5, alínea c), do RRFP, a autoridade competente pode, se necessário, reavaliar o fator de multiplicação do A-CVA. O guia contempla aqui esta possibilidade para todas as extensões e alterações do A-CVA.
 - b) **Extensões do A-CVA**

Para todas as extensões do A-CVA, o guia remete para as normas técnicas de regulamentação relativas ao método do modelo interno (*internal models approach* – IMA) (Regulamento (UE) n.º 2015/942), que alteram as normas técnicas de regulamentação relativas método das notações internas (*internal ratings-based approach* – método IRB)

(Regulamento (UE) n.º 529/2014), e para a parte do guia referente ao IMM que incide sobre extensões de modelo.

c) **Alterações do A-CVA**

O guia identifica três tipos de alterações do A-CVA. Os três tipos de alterações e a abordagem adotada na definição dos critérios de avaliação da relevância das alterações nestes grupos são definidos a seguir.

- i) Alterações do A-CVA que coincidem com uma alteração de modelo do IMM – Para estas alterações de modelo, o guia remete para a parte do guia referente ao IMM que incide sobre alterações de modelo.
- ii) Alterações do A-CVA que coincidem com uma alteração de modelo do IMA (parte III, título II, capítulo 5, do RRF) – Relativamente a estas alterações de modelo, o guia remete para as normas técnicas de regulamentação relativas ao IMA (Regulamento (UE) n.º 2015/942), que alteram as normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB (Regulamento (UE) n.º 529/2014).
- iii) Alterações de modelo específicas do A-CVA que não coincidem com alterações de modelo do IMM e do IMA – As secções 6 e 7 e o anexo II definem os critérios de avaliação da relevância das alterações de modelo específicas do A-CVA. No mínimo, as seguintes alterações são consideradas como alterações de modelo específicas do A-CVA:
 - alterações da metodologia dos *spreads* de crédito e da metodologia dos *proxy spreads* de acordo, respetivamente, com o artigo 383.º, n.º 1, e o artigo 383.º, n.º 7, do RRF, se não decorrentes de uma alteração de modelo do IMA;
 - alterações da seleção da perda dado o incumprimento implícita no mercado, em conformidade com o artigo 383.º, n.º 7, do RRF, se não decorrentes de uma alteração de modelo do IMA ou do método IRB;
 - alterações da seleção do período de esforço utilizado no A-CVA, de acordo com o artigo 383.º, n.º 5, alínea b), do RRF, se não decorrentes de uma alteração do período de esforço utilizado no IMM.
- d) As extensões e alterações do A-CVA referidas na secção 1, ponto 3, alínea b), na secção 1, ponto 3, alínea c), subalínea i) ou na secção 1, ponto 3, alínea c), subalínea ii) deverão ser reportadas da mesma forma que as alterações de modelo específicas do A-CVA que não são classificadas como relevantes e que requerem notificação posterior (ver a secção 8). Em relação a estas extensões e alterações, as instituições podem apresentar um impacto quantitativo que não decorra de uma utilização paralela, ou seja, as condições enunciadas na secção 8, ponto 1, alínea g) são aligeiradas nessa eventualidade.

Secção 2: Categorias de extensões e alterações

1. As instituições classificam as extensões e alterações do IMM e as alterações do A-CVA de acordo com as seguintes categorias:
 - a) extensões e alterações que precisam de ser investigadas pelo BCE;
 - b) outras extensões e alterações que são notificadas ao BCE.
2. No caso de extensões e alterações que precisam de ser investigadas pelo BCE de acordo com a secção 2, ponto 1, alínea a), a classificação final obtida do BCE é nos seguintes moldes:
 - a) extensões e alterações relevantes que requerem aprovação; ou
 - b) extensões e alterações não relevantes.

A classificação final depende do resultado da investigação do BCE.

Contudo, os casos seguintes são sempre classificados como relevantes:

- c) extensões do IMM que precisam de ser investigadas;
- d) extensões e alterações do IMM ou alterações do A-CVA que reduzem o total de ativos ponderados pelo risco das instituições em, pelo menos, 1%;
- e) extensões e alterações que, com base no resultado da investigação do modelo interno pelo BCE, sejam apresentadas aos órgãos de decisão do BCE com uma proposta de rejeição.

Antes da implementação da extensão ou alteração, a instituição aguarda que o BCE:

- aprove a extensão ou alteração, após uma investigação do modelo interno (de acordo com o artigo 9.º do Regulamento do MUS⁹) e, caso o BCE considere a extensão ou alteração relevante, após a fase de decisão; ou
- a notifique de que a extensão ou alteração é considerada não relevante. Esta notificação poderá conter a opinião do BCE relativamente à extensão ou alteração apresentada.

3. As instituições classificam as extensões e alterações referidas na secção 2, ponto 1, alínea b), como:
 - a) extensões e alterações não relevantes que são notificadas antes da implementação (“*ex-ante*”), ou seja, que requerem notificação prévia;

⁹ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.

- b) extensões e alterações não relevantes que são notificadas após a implementação (“*ex-post*”), ou seja, que requerem notificação posterior.

Secção 3: Princípios que regem a classificação de extensões e alterações

1. A classificação de extensões e alterações do IMM é realizada em conformidade com a presente secção e as secções 4 e 5.

A classificação de alterações do A-CVA é efetuada em consonância com a presente secção e as secções 6 e 7.

2. Nos casos em que calculam o impacto quantitativo de qualquer extensão ou alteração nos montantes das posições ponderadas pelo risco – nos termos da parte III, título II, capítulo 3, secção 2, do RRFP no que respeita ao método IRB ou nos termos da parte III, título II, capítulo 2, secções 1 e 2, do RRFP no que se refere ao método-padrão – ou, quando aplicável, diretamente nos requisitos de fundos próprios, as instituições aplicam a seguinte metodologia:
 - a) para efeitos da avaliação do impacto quantitativo, as instituições utilizam os dados disponíveis mais recentes;
 - b) caso não seja viável uma avaliação rigorosa do impacto quantitativo, as instituições efetuam uma avaliação do impacto com base numa amostra representativa ou em outras metodologias de inferência fiáveis;
 - c) no que respeita a alterações sem impacto quantitativo direto, tais como alterações a nível organizacional, alterações dos procedimentos internos ou alterações do processo de gestão do risco, não é calculado o impacto quantitativo, como estabelecido na secção 4 para o IMM ou na secção 6 para o A-CVA.
3. Uma extensão ou alteração não pode ser dividida em várias extensões ou alterações de relevância potencialmente inferior.
4. Várias extensões ou alterações diferentes não podem ser agrupadas numa só de relevância potencialmente inferior.
5. Em caso de dúvida, nas respetivas autoavaliações, as instituições atribuem às extensões e alterações a categoria com o grau de relevância mais elevado.
6. Caso o BCE tenha aprovado uma extensão ou alteração relevante, as instituições calculam os requisitos de fundos próprios com base na extensão ou alteração aprovada a partir da data referida na nova aprovação. A não implementação de uma extensão ou alteração no prazo indicado na notificação de aprovação do BCE implica medidas adicionais tanto por parte do BCE como da instituição.

7. Quando uma extensão ou alteração é classificada como requerendo notificação prévia ao BCE ou como não relevante após uma investigação do modelo interno pelo BCE, e nos casos em que, após a notificação, as instituições decidem não implementar a extensão ou alteração, as instituições notificam o BCE da decisão sem demora injustificada.
8. O BCE informa a instituição da classificação final (relevante ou não relevante) das extensões e alterações que precisam de ser investigadas.
9. A instituição pode solicitar que uma extensão ou alteração a investigar obtenha uma classificação final de “relevante”. O BCE terá este pedido em consideração, ainda que o mesmo não seja vinculativo.

Secção 4: Extensões e alterações do IMM que precisam de ser investigadas

1. As extensões¹⁰ e alterações do IMM são apresentadas ao BCE para investigar a sua relevância, caso preencham qualquer uma das seguintes condições:
 - a) enquadram-se em qualquer uma das extensões descritas no anexo I, parte I, secção 1;
 - b) enquadram-se em qualquer uma das alterações descritas no anexo I, parte II, secção 1;
 - c) resultam numa alteração:
 - i) em valor absoluto de 1% ou mais – calculado para o primeiro dia útil do teste de impacto da extensão – dos montantes globais da instituição em termos de posições ponderadas pelo risco para efeitos do cálculo do risco de crédito da contraparte (nos termos da parte III, título II, capítulo 6, do RRFP); e
 - ii) em valor absoluto de 5% ou mais dos montantes globais da instituição em termos de posições ponderadas pelo risco para efeitos do cálculo do risco de crédito da contraparte.
2. Para os fins da secção 4, ponto 1, alínea c), os montantes das posições ponderadas pelo risco são calculados:
 - a) a nível consolidado, para as instituições pertencentes a um grupo sujeito a requisitos de fundos próprios em base consolidada;
 - b) a nível individual, para as instituições não pertencentes a um grupo sujeito a requisitos de fundos próprios em base consolidada.

¹⁰ Note-se que, de acordo com a secção 2 do guia, as extensões contempladas na secção 4 serão classificadas como “relevantes” após uma investigação do modelo interno.

3. Para os fins da secção 4, ponto 1, alínea c), e de acordo com a secção 3, ponto 2, o impacto de qualquer extensão ou alteração é o rácio definido a seguir:
 - a) no numerador, a diferença dos montantes das posições ponderadas pelo risco para efeitos do cálculo do risco de crédito da contraparte calculados antes e depois da extensão ou alteração;
 - b) no denominador, os montantes globais das posições ponderadas pelo risco para efeitos do cálculo do risco de crédito da contraparte calculados antes da extensão ou alteração;

4. Para os fins da secção 4, ponto 1, alínea c), subalínea ii), os rácios referidos na secção 4, ponto 3, são calculados para o período mais curto dos a seguir indicados em a) e b).
 - a) O período de 15 dias úteis consecutivos, a contar do primeiro dia útil do teste de impacto da extensão ou alteração, desde que o cálculo diário do IMM seja possível. Tal implica atualizações diárias dos perfis das posições em risco esperadas.

Nos casos em que as instituições não podem calcular novas posições em risco numa base diária, podem utilizar, como alternativa, três observações semanais consecutivas (ou seja, a observação do mesmo dia referente a três semanas consecutivas).

Nos casos em que as instituições não podem calcular novas posições em risco numa base diária ou semanal, podem utilizar, como alternativa, duas observações mensais consecutivas.

As instituições têm de demonstrar que os dias de observação selecionados são representativos da respetiva carteira, se a frequência de observação não for diária.
 - b) O período até o cálculo dos rácios referidos na secção 4, ponto 3, resultar num impacto igual ou superior às percentagens indicadas na secção 4, ponto 1, alínea c), subalínea ii).

5. Para os fins da secção 4, ponto 1, alínea c), a determinação do rácio referido na secção 4, ponto 3, diz respeito, sempre que possível, respetivamente apenas ao impacto da extensão ou alteração do IMM. Se as medidas que não sejam medidas a nível do IMM forem alteradas nas análises de impacto, o BCE é notificado e as instituições terão de explicar por que razão essas medidas não são mantidas constantes.

Secção 5: Extensões e alterações do IMM consideradas não relevantes

As extensões e alterações não abrangidas pela secção 4 são classificadas como não relevantes e notificadas ao BCE, no mínimo, duas semanas antes da sua implementação, se constarem do anexo I, parte II, secção 2.

Todas as outras extensões e alterações são notificadas ao BCE após a sua implementação, pelo menos, numa base anual.

Secção 6: Alterações do A-CVA que precisam de ser investigadas¹¹

1. As alterações do A-CVA são apresentadas ao BCE para investigação da sua relevância, caso preencham qualquer uma das seguintes condições:
 - a) se a instituição foi autorizada a utilizar um prazo de vencimento (M) com um valor igual a 1, nos termos do artigo 162.º, n.º 2, alínea i), do RRFP, as alterações afetam a modelização do risco de ajustamento da avaliação de crédito para as contrapartes de forma significativa no que se refere a esta autorização; **e ou**
 - b) as alterações enquadram-se em qualquer uma das alterações descritas no anexo II, secção 1; **ou**
 - c) as alterações resultam:
 - i) numa alteração em valor absoluto de 1% ou mais – calculado para o primeiro dia útil do teste de impacto da extensão ou alteração – de um dos valores em risco relevantes referidos no artigo 383.º, n.º 5, alíneas a) ou b), do RRFP, estando essa alteração associada ao âmbito de aplicação do A-CVA a que o valor em risco se refere; **e ou**
 - ii) numa alteração de 5% ou mais do total dos requisitos de fundos próprios decorrentes do ajustamento da avaliação de crédito, ou seja, a soma dos valores em risco referidos no artigo 383.º, n.º 5, alíneas a) e b), do RRFP, multiplicada pelo fator de multiplicação implementado referido no artigo 383.º, n.º 5, alínea c), do RRFP, e dos requisitos de fundos próprios nos termos dos artigos 384.º e 385.º do RRFP; **ou**
 - iii) numa alteração de 10% ou mais de, pelo menos, um dos valores em risco relevantes referidos no artigo 383.º, n.º 5, alíneas a) ou b), do RRFP, estando essa alteração associada ao âmbito de aplicação do A-CVA a que o valor em risco se refere.

¹¹ Esta secção define os critérios de avaliação da relevância das alterações do A-CVA que preenchem as condições especificadas na secção 1, ponto 3, alínea c), subalínea iii), do guia.

2. Para os fins referidos na secção 6, ponto 1, alínea c), os montantes das posições ponderadas pelo risco são calculados:
 - a) a nível consolidado, para as instituições pertencentes a um grupo sujeito a requisitos de fundos próprios em base consolidada;
 - b) a nível individual, para as instituições não pertencentes a um grupo sujeito a requisitos de fundos próprios em base consolidada.
3. Para os fins da secção 6, ponto 1, alínea c), subalínea i), e da secção 6, ponto 1, alínea c), subalínea iii), e de acordo com a secção 3, ponto 2, o impacto de qualquer alteração é o valor do rácio definido a seguir (no que se refere à secção 6, ponto 1, alínea c), subalínea iii), o rácio é o valor absoluto mais elevado avaliado no período referido na secção 6, ponto 5):
 - a) no numerador, a diferença do valor em risco mencionado no artigo 383.º, n.º 5, alíneas a) ou b), do RRF, calculado antes e depois da alteração;
 - b) no denominador, o valor em risco referido, respetivamente, no artigo 383.º, n.º 5, alíneas a) ou b), do RRF calculado antes da alteração.
4. Para os fins da secção 6, ponto 1, alínea c), subalínea ii), e de acordo com a secção 3, ponto 2, o impacto de qualquer alteração é o valor absoluto mais elevado do rácio definido a seguir, avaliado no período mencionado na secção 6, ponto 5):
 - a) no numerador, a diferença do total dos requisitos de fundos próprios com ajustamento da avaliação do crédito (ou seja, a diferença entre a soma dos valores em risco a que alude o artigo 383.º, n.º 5, alíneas a) e b), do RRF, multiplicada pelo fator de multiplicação implementado referido no artigo 385.º, n.º 5, alínea c), do RRF, e os requisitos de fundos próprios nos termos dos artigos 384.º e 385.º do RRF) calculada antes e depois da alteração;
 - b) no denominador, o total dos requisitos de fundos próprios com ajustamento da avaliação do crédito (ou seja, a soma dos valores em risco referidos no artigo 383.º, n.º 5, alíneas a) e b), do RRF, multiplicada pelo fator de multiplicação implementado referido no artigo 385.º, n.º 5, alínea c), do RRF, e dos requisitos de fundos próprios nos termos dos artigos 384.º e 385.º do RRF) calculado antes da alteração.
5. Para os fins da secção 6, ponto 1, alínea c), subalíneas ii) e iii), os rácios referidos na secção 6, pontos 3 e 4, são calculados para o período mais curto de entre os mencionados nas alíneas a) e b) seguintes.
 - a) O período de 15 dias úteis consecutivos a contar do primeiro dia útil do teste de impacto da extensão ou alteração, desde que o cálculo diário do A-CVA seja possível. Tal implica atualizações diárias dos (*proxy*) *spreads* de crédito e, no mínimo, atualizações semanais dos perfis das posições em risco esperadas.

Nos casos em que as instituições não podem calcular novas posições em risco numa base diária, podem utilizar como alternativa três observações semanais consecutivas.

Nos casos em que as instituições não podem calcular novas posições em risco numa base diária ou semanal, podem utilizar como alternativa duas observações mensais consecutivas.

As instituições têm de demonstrar que os dias de observação selecionados são representativos da respetiva carteira, se a frequência de observação não for diária.

b) O período até o cálculo de qualquer um dos rácios referidos na secções 6, pontos 3 e 4, resultar num impacto igual ou superior às percentagens indicadas na secção 6, ponto 1, alínea c), subalíneas ii) e iii), respetivamente.

6. Para os fins da secção 6, ponto 1, alínea c), subalíneas ii) e iii), a determinação dos rácios referidos na secção 6, pontos 3 e 4, diz respeito, sempre que possível, apenas ao impacto da alteração do A-CVA. Se as medidas que não sejam medidas a nível do A-CVA forem alteradas na análise de impacto, o BCE é notificado e as instituições terão de explicar por que razão essas medidas não são mantidas constantes.

Secção 7: Alterações do A-CVA consideradas não relevantes¹²

As alterações do A-CVA não abrangidas pela secção 6 são classificadas como não relevantes e notificadas nos moldes a seguir indicados.

1. Alterações que preenchem as condições indicadas na secção 6, ponto 1, alíneas b) ou c), mas não a condição estabelecida na secção 6, ponto 1, alínea a), são classificadas como não relevantes e notificadas ao BCE duas semanas antes da data prevista para a sua implementação.
2. As alterações descritas no anexo II, secção 2, são notificadas ao BCE duas semanas antes da data prevista para a sua implementação.
3. Todas as outras extensões e alterações são notificadas ao BCE após a sua implementação, pelo menos, numa base anual.

¹² Esta secção define os critérios de avaliação da relevância das alterações do A-CVA que preenchem as condições especificadas na secção 1, ponto 3, alínea c), subalínea iii).

Secção 8: Documentação de extensões e alterações

1. Relativamente às extensões e alterações do IMM ou do A-CVA que precisem de ser investigadas, as instituições apresentam a documentação seguinte:
 - a) uma descrição da extensão ou alteração e os seus fundamentos e objetivo;
 - b) a data prevista de implementação;
 - c) o alcance da extensão ou alteração do modelo, devendo ser especificadas as características em termos de volume;
 - d) documento(s) de carácter técnico e processual relevante(s), nomeadamente documentação sobre:
 - i) a calibração dos fatores de risco,
 - ii) a determinação do preço das operações,
 - iii) a modelização dos ativos de garantia,
 - iv) a compensação e as margens,
 - v) as verificações *a posteriori*,
 - vi) os testes de esforço,
 - vii) o risco de correlação desfavorável;
 - e) relatórios (de carácter independente) de revisão ou validação;
 - f) uma confirmação de que a extensão ou alteração foi aprovada pelos órgãos competentes através dos procedimentos de aprovação da instituição e respetiva data de aprovação;
 - g) quando aplicável, a documentação sobre o impacto quantitativo da alteração ou extensão nos montantes das posições ponderadas pelo risco ou nos requisitos de fundos próprios, devendo o impacto quantitativo apresentado seguir a metodologia indicada nas secções 4 e 6 (utilização paralela).
2. Relativamente às extensões e alterações classificadas como não relevantes, as instituições deverão apresentar, juntamente com a notificação, o seguinte:
 - a) a documentação indicada na secção 8, ponto 1, alíneas a), b), c), f) e g);
 - b) no caso de notificação antes da implementação (“*ex-ante*”), a data prevista de implementação ou, caso contrário, a data da implementação;
 - c) evidência que corrobore a avaliação da instituição nos casos em que esta argumente que a extensão ou alteração considerada não afeta

significativamente o critério de avaliação relevante (secção 6, ponto 1, alínea a) e anexos).

Anexo I: Extensões e alterações do IMM

Parte I: EXTENSÕES DO IMM

Secção 1: Extensões que precisam de ser investigadas¹³

1. Extensões do âmbito de aplicação do IMM a¹⁴:
 - a) posições em risco em domínios de atividade adicionais que correspondem ao mesmo tipo de operações, mas:
 - i) impliquem a inclusão de novos procedimentos de gestão no que respeita a políticas, processos e sistemas, nos termos do artigo 286.º do RRFP, ou
 - ii) afetem o cumprimento dos requisitos do teste de utilização nos termos do artigo 289.º do RRFP;
 - b) posições em risco de um tipo de operações adicional, exceto se esse tipo de operações adicional se inserir no âmbito de aplicação aprovado do IMM, que será o caso se as três seguintes condições se verificarem:
 - i) os fatores de risco (ou seja, os dados do mercado subjacentes) já são contemplados no IMM confirmado, no que respeita à sua modelização estocástica e calibração;
 - ii) as funções de determinação do preço fazem parte de uma biblioteca confirmada para utilização no IMM, incluindo o cumprimento de todos os requisitos previstos nos artigos 293.º e 294.º do RRFP (em especial, no artigo 294.º, n.º 1, alínea e));
 - iii) os procedimentos de gestão no tocante a políticas, processos e sistemas, nos termos do artigo 286.º do RRFP, e os requisitos do teste de utilização nos termos do artigo 289.º do RRFP, são coerentes;

¹³ Note-se que, de acordo com a secção 2 do guia, estas extensões serão classificadas como "relevantes" após uma investigação do modelo interno.

¹⁴ É de salientar que, em consonância com o artigo 283.º, n.º 1, do RRFP, as instituições estão sujeitas a aprovação prévia de novos tipos de operações.

- c) novos tipos de acordos jurídicos em termos de compensação e margens, caso exijam uma nova ou outra modelização, em comparação com os tipos de acordos já existentes¹⁵.
2. Qualquer extensão cancelada permanentemente, como nos casos em que as instituições pretendem utilizar um dos métodos-padrão em conjuntos de compensação, classes de ativos ou tipos de operação para os quais tenham aprovação para utilizar o IMM¹⁶. O cancelamento de uma extensão inclui tanto um cancelamento total como um cancelamento parcial.

Parte II: ALTERAÇÕES DO IMM

Secção 1: Alterações que precisam de ser investigadas

1. Alterações significativas da forma como o modelo capta o efeito dos acordos de margem em vigor para o cálculo da posição em risco coberta em conformidade com o artigo 285.º, n.º 1, do RRF (incluindo alterações devidas a uma mudança da abordagem a) para a abordagem b), com vista a incluir efeitos de margens nas posições em risco esperadas, em consonância com o artigo 285.º, n.º 1, do RRF).
2. Alterações significativas da metodologia da previsão das distribuições dos fatores de risco, incluindo alterações na especificação das distribuições das previsões de variações do valor de mercado do conjunto de compensação, alterações da modelização de estruturas de dependência (por exemplo, correlações) e alterações do método de calibração utilizado para calibrar os parâmetros dos processos estocásticos subjacentes.
3. Alterações significativas da metodologia e/ou dos processos de validação, em conformidade com o artigo 292.º, n.º 6, alíneas a) e b) e o artigo 294.º, n.º 1, do RRF, que conduzem a alterações da avaliação da integridade do IMM efetuada pela instituição.

Secção 2: Alterações consideradas não relevantes (notificação prévia)

1. Alterações – não significativas – da forma como o modelo capta o efeito dos acordos de margem em vigor para o cálculo da posição em risco coberta em conformidade com o artigo 285.º, n.º 1, do RRF (incluindo alterações devidas a uma mudança da abordagem a) para a abordagem b), a fim de incluir efeitos

¹⁵ “Novos tipos de acordos jurídicos” refere-se aos acordos jurídicos para os quais as instituições não podem demonstrar que o tipo de acordo adicional é abrangido pelo âmbito de aplicação aprovado do IMM.

¹⁶ Note-se que, de acordo com o artigo 283.º, n.º 5, do RRF, as instituições precisam da aprovação do BCE para cancelarem, no todo ou em parte, a utilização do IMM e passarem a utilizar qualquer outro dos métodos previstos na parte III, título II, capítulo 6, secções 3 a 5 do RRF.

de margens nas posições em risco esperadas, em consonância com o artigo 285.º, n.º 1, do RRFP).

2. Alterações – não significativas – da metodologia da previsão das distribuições dos fatores de risco, incluindo alterações na especificação das distribuições das previsões de variações do valor de mercado do conjunto de compensação, alterações da modelização de estruturas de dependência (por exemplo, correlações) e alterações do método de calibração utilizado para calibrar os parâmetros dos processos estocásticos subjacentes.
3. Alterações – não significativas – da metodologia e/ou dos processos de validação, em conformidade com o artigo 292.º, n.º 6, alíneas a) e b) e o artigo 294.º, n.º 1, do RRFP, que conduzem a alterações da avaliação da integridade do IMM efetuada pela instituição.
4. Alterações na implementação do período de risco relativo à margem (ou seja, alterações da metodologia utilizada para determinar se os ativos de garantia são considerados ilíquidos ou alterações na determinação do próprio período de risco relativo à margem), de acordo com o artigo 285.º, n.ºs 2 a 5, do RRFP.
5. Alterações da metodologia utilizada para modelizar os ativos de garantia, em consonância com o artigo 285.º, n.º 6, do RRFP, e para modelizar os próprios ajustamentos da volatilidade do valor dos ativos de garantia elegíveis, em conformidade com o artigo 285.º, n.º 7, do RRFP.
6. Alterações do método utilizado para determinar o período de esforço, de acordo com o artigo 292.º, n.º 2, do RRFP.
7. Alterações significativas dos processos de gestão do risco de crédito da contraparte, em consonância com o artigo 286.º, do RRFP, incluindo alterações significativas:
 - a) do quadro de fixação de limites e do quadro de reporte, afetando significativamente os correspondentes processos de tomada de decisão da instituição;
 - b) dos sistemas informáticos subjacentes ao procedimento de cálculo do modelo interno;
 - c) da utilização de modelos de entidades terceiras, se ainda não especificamente abrangidas pela secção 1.
8. Alterações significativas do quadro aplicável no teste de esforço regular, que reduzem a frequência e/ou a gravidade dos testes de esforço realizados em conformidade com o artigo 290.º do RRFP.
9. Alterações da metodologia utilizada para determinar todas as posições com um risco geral de correlação desfavorável e com um risco específico de correlação desfavorável, nos termos do artigo 291.º do RRFP.

10. Alterações da forma como os cenários dos fatores de risco de mercado são traduzidos em cenários de valor de carteiras, tais como alterações dos modelos de valorização de instrumentos utilizados no cálculo de sensibilidades a fatores de risco ou na reavaliação de posições quando se calculam os valores em risco, incluindo a mudança de modelos analíticos de determinação de preços para modelos baseados em simulações, ou alterações a nível do método de Taylor e a nível do método de reavaliação integral ou entre estes métodos.

Anexo II: Alterações do A-CVA

Secção 1: Alterações que precisam de ser investigadas

1. Alterações da metodologia utilizada para determinar os *proxy spreads*, em conformidade com o artigo 383.º, n.º 7, alínea a), do RRFP e com o Regulamento Delegado (UE) n.º 526/2014¹⁷. As alterações da metodologia não incluem os ajustamentos necessários no âmbito da manutenção diária do A-CVA, como, por exemplo, ajustamentos do mapeamento das contrapartes ou ajustamentos da granularidade das curvas dos *spreads* de crédito, devido à existência de dados do mercado ou à composição das carteiras do A-CVA.
2. Alterações da metodologia utilizada para determinar a perda dado o incumprimento implícita no mercado, em conformidade com o artigo 383.º, n.º 7, alínea a), do RRFP e com o Regulamento Delegado (UE) n.º 526/2014. As alterações da metodologia não incluem os ajustamentos necessários no âmbito da manutenção diária do A-CVA, como, por exemplo, a alteração da perda dado o incumprimento implícita em virtude da existência de dados do mercado.

Secção 2: Alterações consideradas não relevantes (notificação prévia)

1. Alterações da metodologia utilizada para determinar o período de esforço para o parâmetro do *spread* de crédito, de acordo com o artigo 383.º, n.º 5, alínea b), do RRFP.
2. Alterações significativas dos procedimentos de gestão do risco de ajustamento da avaliação de crédito relacionadas com políticas, processos e sistemas, na medida em que não são abrangidas pelas alterações previstas nas normas técnicas de regulamentação relativas ao IMA (Regulamento (UE) n.º 2015/942) que altera as normas técnicas de regulamentação relativas ao método IRB (Regulamento (UE) n.º 529/2014), incluindo alterações significativas:

¹⁷ Regulamento Delegado (UE) n.º 526/2014 da Comissão, de 12 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para determinar um *proxy spread* e um número limitado de carteiras de menor dimensão para o risco de ajustamento da avaliação de crédito.

- a) do quadro de determinação de limites e do quadro de reporte, afetando significativamente os correspondentes processos de tomada de decisão da instituição;
- b) dos sistemas informáticos subjacentes ao processo de cálculo do modelo interno.

Siglas e acrónimos

A-CVA	<i>advanced method for credit valuation adjustment risk</i> /método avançado para o risco de ajustamento da avaliação de crédito
AMA	<i>advanced measurement approach</i> /método de medição avançada
BCE	Banco Central Europeu
EBA	<i>European Banking Authority</i> /Autoridade Bancária Europeia
IMA	<i>internal models approach</i> /método do modelo interno
IMM	<i>internal model method</i> /método do modelo interno
IRB	<i>internal ratings-based</i> /com base em notações internas
MUS	Mecanismo Único de Supervisão
RRFP	regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios
UE	União Europeia

© Banco Central Europeu, 2016

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Sítio Web www.bankingsupervision.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.